



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000390354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1054089-52.2020.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUREMA MUNIZ FERRER, é agravado LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1054089-52.2020.8.26.0002/50001.

Agravante: Jurema Muniz Ferrer.

Agravada: LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio Ltda.

Ação: Cobrança.

Origem: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Anderson Cortez Mendes.

Voto nº 14.965.

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessária uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Hipótese em que a recorrente não apresentou os documentos como lhe foi determinado, nem explicou a sua omissão, como se estivesse a esconder o que neles consta, trazendo aos autos apenas o que lhe convinha. Opção essa a revelar o claro interesse em ocultar da Corte seus dados econômico-financeiros, o que não pode ser aceito. Informe à Receita Federal, referente ao exercício de 2023, que anota a natureza da ocupação dela como profissional liberal ou autônoma, a afastar a tese de que seus últimos proventos remontam à década de 90. Inexistência de elementos concretos e objetivos capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada. A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Indeferimento do benefício mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 5.854/5.855, que indeferiu a gratuidade à apelante e determinou o recolhimento do preparo, pena de deserção.

A recorrente insiste fazer jus ao benefício, embora não tenha trazido os documentos faltantes.

É a síntese do necessário.

Não vinga o recurso.

Com efeito, o polo recorrente pleiteou a gratuidade de justiça, ocasião em que lhe foi concedida oportunidade para provar a sua hipossuficiência econômica, com determinação de juntada de documentos (fls. 5.800).

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.¹

In casu, à luz da decisão de fls. 5.800, que determinou a apresentação dos seus últimos holerites, extratos bancários (conta corrente e poupança), faturas de cartão de

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

crédito e declarações de renda, a agravante não atendeu integralmente ao comando, sem explicar sua omissão, como se estivesse a esconder o que neles consta.

Note-se que ela coligiu apenas o que lhe convinha (fls. 5.808/5.852) e não trouxe cópia dos *extratos bancários (conta corrente e poupança) e faturas de cartão de crédito (sic)*, dinâmica que, desacompanhada de qualquer explicação, indica que ela age como se estivesse a esconder seus recebimentos (informais).

Ademais, observe-se que o informe à Receita Federal, referente ao exercício de 2023, anota a natureza da ocupação dela como profissional liberal ou autônoma (fls. 5.818), a afastar a tese de que seus últimos proventos remontam aos dias de 04.02.1998 (fls. 5.806).

Ora, a despeito de ter sido intimada a descortinar seus rendimentos, juntou documentação deficitária, a ocultar sua **efetiva** situação financeira, o que alumia inescandível tentativa de manipular as informações relativas à sua receita.

Opção essa a revelar o claro interesse da recorrente em esconder da Corte seus dados econômico-financeiros, **o que não pode ser aceito**; daí por que inexistem elementos **concretos e objetivos** capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada.

Ao rigor desse raciocínio, não há causa para a concessão da gratuidade, visto que os documentos apresentados não são capazes – por si sós e ante o contexto verificado – de cancelar a situação econômica deficitária que se invoca, conforme já decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes

recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Hipótese em que a agravante, mesmo intimada, não apresentou documentos capazes de evidenciar a referida falta de condições, como se os escondendo estivesse. Precedente. Recurso desprovido (g.n.).²

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Pessoa física – Indeferimento – Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada – Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Juízo, fato que apenas depõe contra si – Deferimento tácito da gratuidade que não se vislumbra na espécie – Embora com certo atraso, o d. Juízo a quo expressamente indeferiu o benefício pretendido – Ausência de prejuízo ao recorrente – Irrelevante que a parte contrária não tenha impugnado o pedido, porque o benefício da gratuidade de justiça é precioso e o Juízo não é mero espectador em sua concessão – Decisão atacada mantida – RECURSO DESPROVIDO (g.n.).³

Logo, o indeferimento do benefício deve ser mantido, pois a presunção legal⁴ não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação.⁵

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo-se íntegra a r. decisão recorrida.

² TJSP, AI 2006322-65.2024.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 05.02.2024.

³ TJSP, AI 2176827-89.2024.8.26.0000, rel. Michel Chakur Farah, j. 30.08.2024.

⁴ CPC, art. 99, § 3º.

⁵ CPC, art. 6º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.